



**DECRETO 4.464 / 2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS  
PARA ENFRENTAMENTO DA  
COVID19 E EMERGÊNCIA DE  
SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional dada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus;

**CONSIDERANDO** a Declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo Corona Vírus como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

**CONSIDERANDO** que a pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, e, por afetar diferentes setores, exige esforços conjuntos da sociedade;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID 19);



**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, declarou situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Corona Vírus, dispondo sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979;

**CONSIDERANDO** a recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI (Informe do dia 12/03/2020) no sentido de que organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas;

**CONSIDERANDO** o Decreto 4303/2020 de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município do Plano Minas Consciente;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Borda da Mata, em razão do avanço da pandemia e superlotação de leitos no Hospital Regional Samuel Libânio;

**CONSIDERANDO** ainda as decisões tomadas pelo Comitê Municipal de Operações de Emergência do COVID 19 de Borda da Mata (MG);

## **DECRETA:**

Art. 1º. Fica determinada regras de orientação e fiscalização do isolamento social e do exercício consciente das atividades econômicas como forma de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus.

### **SEÇÃO I**

#### **DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS E CAFÉS**

Art. 2º. As atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pesqueiros, cafés e congêneres, poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 2,00M (dois metros), alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service) ;



§ 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 23h00 até as 07h00 do dia seguinte, em todo o território do município.

§ 2º - Fica proibida jogos de azar, sinuca e outros que gere aglomerações, em todo o território do município.

## **SEÇÃO II**

### **BARES, ADEGAS E SIMILARES**

Art. 3º. Os bares, adegas e similares poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 2,00M (dois metros), alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service).

§ 1º - Fica proibida o funcionamento das 23h00 até as 07h00 do dia seguinte, em todo o território do município.

§ 2º - Fica proibida jogos de azar, sinuca e outros que gere aglomerações, em todo o território do município.

§ 3º - Ficam obrigados os proprietários das Adegas a não permitir aglomerações aos arredores do estabelecimento, sob pena de multa e cassação do alvará, conforme art. 15, IV.

Art. 4º. Os artigos 2º e 3º também se aplicam aos estabelecimentos localizados às margens das rodovias e estradas, na zona rural e distritos.

## **SEÇÃO III**

### **DOS HOTÉIS E DAS POUSADAS**

Art. 5º. Os hotéis e pousadas poderão funcionar apenas como simples hospedagem, sendo vedado o recebimento de hóspedes de excursão ou grupo turístico, eventos, congressos e eventos congêneres, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua ocupação.



Parágrafo único. O serviço de café da manhã e refeição oferecido pelos hotéis e pousadas deverá obedecer às restrições do artigo 2º deste Decreto.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

Art. 6º. As atividades religiosas serão permitidas diariamente com as seguintes restrições:

I – ocupação de, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;

II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;

III – distanciamento de 2,00m (dois metros) entre os fiéis;

IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;

VI - limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;

VII – uso obrigatório de termômetro para controle de temperatura de todos que ali adentrarem;

#### **SEÇÃO V**

#### **DO COMÉRCIO EM GERAL, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS**

Art. 7º. Permitido a permanência dos clientes com as seguintes obrigatoriedades:

I - de no máximo 03 (três) pessoas no interior do estabelecimento que possuir até 50 metros quadrados;

II - de no máximo 05 (cinco) pessoas no interior do estabelecimento que possuir entre 50 a 150 metros quadrados;

III - de no máximo 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento que possuir mais de 150 metros quadrados;



Parágrafo Único - Devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70º, a organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 8º. Permitido a permanência de no máximo 50 (cinquenta) pessoas para supermercados de médio e grande porte, devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70º, higienização dos carrinhos e cestos, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários e demais normas sanitárias previstas na legislação em vigor;

Parágrafo Único - A organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, entendendo como supermercados de médio e grande porte aqueles com mais de 400m2 de área de venda, e os demais com área inferior poderão ter a permanência de no máximo 20 pessoas por vez, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e o uso obrigatório de termômetro para controle de temperatura.

## **SEÇÃO VI**

### **ACADEMIAS E PILATES**

Art. 9º. As academias com área livre inferiores a 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade de no máximo 10 (dez) pessoas por turno, e as academias com mais de 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas por turno, sendo os turnos de 60 (sessenta) minutos, com intervalo de 30 minutos entre as atividades para higienização e limpeza, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

## **SEÇÃO VII**

### **SALÕES E MANICURES, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E SIMILARES**

Art. 10º. Os salões de beleza, manicure, clínicas de estéticas, barbearias e congêneres poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por profissional, com



distanciamento mínimo de 3M (três metros) entre as cadeiras, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes, proibida a espera no local.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS ESCRITÓRIOS, DESPACHANTES E SIMILARES**

Art. 11º. Poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por atendente, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, não permitindo sala de espera, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

## **SEÇÃO IX**

### **DOS CLUBES DE CAMPO, QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS**

Art. 12º. Os Clubes de Campo, poderão funcionar com no máximo 30 (trinta) pessoas, devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70º, a organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 13º. Os centros esportivos, campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, poderão funcionar, observando todas as normas vigentes, sendo vedado competições abertas ao público, e com limite de 30 (trinta) pessoas.

I – os ambientes esportivos particulares deverão cumprir com todas as normas sanitárias vigentes, e aos intervalos de cada atividade deverão higienizar todo o ambiente de comum acesso, utilizando álcool em gel 70º, e Cloro entre outros.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14º. O interessado em funcionar com as restrições previstas neste Decreto deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município no qual dará plena



ciência de conhecimento do presente Decreto assim como assumirá compromisso de cumpri-lo fielmente.

Art. 15º. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

- I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;
- II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;
- III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;
- IV – em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade.

Art. 16º. Nas residências familiares, recomenda-se a não realização de reuniões e festas contendo convidados.

Parágrafo único. Fica proibido neste período a locação de chácaras de veraneio e recreio, sítios, ranchos, fazendas, casas, apartamentos e quitinetes para eventos que gerem aglomerações (festas, baladas, shows e churrascos), sujeitos a penalização vigente.

Art. 17º. Fica proibida a execução de músicas e promoção de qualquer tipo de atividade presencial e virtual, bem como transmissão de imagem pela televisão e telões, sons em veículos de tração animal ou mecânica e outros que causem aglomeração.

Art. 18º. Poderão ser convocados e designados servidores da Administração Pública Direta e Indireta para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia podendo, para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.

Parágrafo único: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados bens e equipamentos necessários.



## **SEÇÃO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus, permanecem suspensas as atividades coletivas presenciais de teatros, reuniões, atividades em clubes desportivos e sociais, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas.

Art. 20º. O Comitê de Operações de emergência e saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas.

Parágrafo único. Parágrafo único. Sendo notificados pelo serviço de saúde municipal 60 infectados pelo novo coronavírus, só funcionará os serviços essenciais, tais como (Distribuidores de Combustíveis, Transportadoras, Farmácias, Supermercados) e no caso de 100 infectados no município, as restrições de fechamento será estendida as indústrias.

Art. 21º. Este Decreto entrará em vigor na data de 30 de janeiro de 2021, e vigorará por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser alterado a qualquer momento na medida em que houverem modificações nas condições epidemiológicas, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 29 de Janeiro de 2021.

Afonso Raimundo de Souza  
- Prefeito Municipal -